



4685



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 07/12/2021
 João M. de
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COTAS PARA O INGRESSO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO MÉDIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. As escolas municipais de ensino médio, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação – SEEDUC, reservarão vagas, em cada concurso seletivo para ingresso no ensino médio, para estudantes de baixa renda oriundos da escola pública.

§1º - Considera-se estudantes de baixa renda, no preenchimento das vagas de que trata o "caput", aqueles oriundos de famílias com renda per capita igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

§ 2º - O número de vagas de que trata o "caput", para famílias com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, será equivalente aos dados do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Em cada escola municipal de ensino médio, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população do município, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - No caso de não preenchimento das vagas, segundo os critérios estabelecidos no "caput", as remanescentes serão completadas por estudantes que concorrem no critério de ampla concorrência.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação – SEEDUC, a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida – SEDEF e o Conselho Municipal da Comunidade Negra – CONESCS, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei.

Art. 4º. As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar progressivamente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ca
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Este projeto de lei surge com o propósito de ser mais uma ferramenta no combate ao racismo estrutural latente em nossa sociedade. O Brasil não superou o período da escravidão e as desigualdades raciais no país se arrasta desde então. O estudo do IBGE produzido em 2019 intitulado “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” revela, a partir de dados, o quanto isso ainda é presente atualmente.

Referente a educação, desde 1990 até os dias atuais houve melhoras nos índices educacionais para as pessoas pretas ou pardas, mas em comparação com as pessoas brancas a diferença continua sendo preocupante. A taxa de analfabetismo entre a população preta ou parda nesse estudo é de 9,1% entre as pessoas com mais de 15 anos, porém entre as pessoas brancas essa mesma taxa é de 3,9%. Entre as pessoas com mais de 25 anos que concluíram o ensino médio os pretos ou pardos atingem taxas de 40,3 %, mas os brancos se mantêm à frente com 55,8%. A taxa de frequência escolar líquida que mede a proporção de pessoas em idade adequada à respectiva série escolar no sistema educacional brasileiro também melhorou para ambos, o impacto disso é que pessoas pretas ou pardas, entre 2016 e 2018, que estavam em atraso escolar diminuí e assim contribuindo para o não abandono escolar, mas essa taxa também apresenta desigualdades de cor ou raça ao observar que, no ensino médio por exemplo, a frequência entre pessoas brancas é de 76,4% e de pessoas pretas ou pardas de 64,8%. No ensino superior essa diferença praticamente dobra, sendo 36,1%, contra 18,3% respectivamente.

Essas diferenças educacionais impactam em outras realidades como o mercado de trabalho e a violência. Pessoas brancas em cargos de gerência são 68,6% contra 29,9% de pessoas pretas ou pardas. E ao analisar a força de trabalho, desocupados e subutilizados os pretos ou pardos são maioria em todas elas sendo respectivamente:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

54,9%, 64,2% e 66,1%. Ainda neste quesito o estudo revelou que pessoas brancas em comparação com pretas ou pardas ganham 45% a mais.

Referente a taxa de violência medida por homicídios percebe-se que entre 2012 e 2017 a taxa se manteve estável entre as pessoas brancas ficando por volta de 16 a cada 100 mil habitantes, entretanto no mesmo período, entre pretos ou pardos, a taxa subiu de 37,2 para 43,4. Entre a população jovem de 15 a 29 anos os dados são ainda mais preocupantes figurando uma taxa de 98,5 homicídios a cada 100 mil jovens em 2017. Os jovens, principalmente homens pretos ou pardos estão expostos a uma letalidade muito alta no Brasil.

São Caetano do Sul não está isolada da realidade brasileira e, por isso, deve criar condições no seu território para combater com políticas efetivas o racismo estrutural na sociedade de forma local. Este Projeto de Lei deve servir como uma das ferramentas para viabilizar a educação pública de qualidade para esses jovens pretos ou pardos residentes no nosso município, assim como atender as pessoas com deficiência e estudantes de baixa renda como público alvo dessa política.

O vestibulinho do ensino médio municipal contempla todos os jovens residentes de São Caetano do Sul que estão concluindo o ensino fundamental das escolas municipais de ensino fundamental. Com vagas limitadas e que não contemplam todos os alunos, levam vantagem nesse processo aqueles que tiveram melhores condições de estudos, porém, isso pode gerar uma concorrência desleal no vestibulinho, deixando de fora muitos estudantes pretos ou pardos de escolas públicas que possuem uma realidade diferente das pessoas brancas.

Não se trata de privar da participação do vestibulinho qualquer munícipe. As regras para o vestibulinho permanecem as



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mesmas, podendo qualquer aluno residente em São Caetano do Sul e que tenha cursado o ensino fundamental na escola pública pleitear uma vaga no ensino médio municipal. O projeto, porém, viabiliza a reserva de uma parcela das vagas voltadas especificamente para esses estudantes para que possamos ofertar educação de qualidade e gratuita para jovens pretos ou pardos, como uma política de combate ao racismo estrutural, exemplificado pelos dados apresentados nesta justificativa, para que eles não se perpetuem ainda mais e além disso traz uma proposta mais inclusiva, garantindo as vagas de pessoas com deficiências no mesmo sistema para reserva de vagas, à luz da lei de cotas federal que reserva vagas para o ensino superior das instituições federais.

Diante do exposto, peço a colaboração dos demais pares para a aprovação deste projeto.

Referência:

Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>

Plenário dos Autonomistas, 02 de dezembro de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4685/21

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COTAS PARA O INGRESSO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO MÉDIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 272, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da Vereadora Bruna Chamas Biondi visando dispor sobre a política de cotas para o ingresso nas escolas municipais de ensino médio municipal e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4685/2021

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, pois implica na realização de serviços atinentes à Secretaria Municipal de Educação.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

Inegável, *“in casu”*, ofensa ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4685/2021

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado
continuou ao parecer

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 12.09.23